

PROJETO DE LEI Nº *334*, DE *25* DE *abril* DE 2023.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em *26* / *04* / 20 *23*
1º Secretário

ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE MENTAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO EM EXERCÍCIO NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituída a Política de Proteção e Assistência à Saúde Mental de profissionais da educação em exercício no Estado de Goiás.

Art. 2º - O Poder Executivo deverá promover campanhas de conscientização sobre a importância da saúde mental dos profissionais da educação e estimular a busca por ajuda psicológica e psiquiátrica, com a disponibilização de atendimento especializado e gratuito.

Art. 3º - As escolas da rede pública estadual de educação deverão contar com profissionais de psicologia e psiquiatria para atender os profissionais da educação, quando necessário.

Art. 4º - O Estado deverá assegurar o acesso gratuito dos profissionais da educação a tratamento psicológico e psiquiátrico em casos de transtornos mentais relacionados ao trabalho.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá garantir o cumprimento desta lei, através da criação de regulamentos específicos, bem como da destinação de recursos financeiros necessários para sua efetivação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos de de 2023.

BIA DE LIMA (PT)

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



JUSTIFICATIVA

A educação é uma área que desempenha um papel fundamental na formação e desenvolvimento das pessoas, sendo assim, é essencial que os profissionais da educação estejam em pleno estado de saúde física e mental para desempenhar suas funções com excelência.

Os profissionais da educação estão expostos a diversos fatores de risco que podem prejudicar sua saúde mental, como o excesso de trabalho, o estresse, a pressão por resultados, a violência nas escolas, dentre outros.

Diante disso, torna-se fundamental a criação de medidas de proteção e assistência à saúde mental desses profissionais, para que possam realizar suas atividades de forma saudável e segura.

Nesse sentido, esta lei visa garantir o acesso dos profissionais da educação a serviços de saúde mental especializados, de forma a prevenir e tratar transtornos mentais relacionados ao trabalho.

Dessa forma, na certeza de que sua aprovação contribuirá para o sistema educativo do estado de Goiás, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

Sala das Sessões aos de de 2023

Bia de Lima

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROCESSO LEGISLATIVO 2023000605

Data autuação: 26/04/2023

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. BIA DE LIMA

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE MENTAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO EM EXERCÍCIO NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Número Projeto: 334-AL

| Data | Lotação | Ação |
|---------------------|---|--|
| 28/04/2023 às 07:16 | Diretoria Parlamentar | Publicado. |
| 28/04/2023 às 07:16 | Diretoria Parlamentar | Aprovado preliminarmente em 26/04/2023. |
| 28/04/2023 às 07:05 | Diretoria Parlamentar | Recebido - Diretoria Parlamentar |
| 26/04/2023 às 18:44 | ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO | Encaminhado à Diretoria Parlamentar |
| 26/04/2023 às 18:19 | ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO | Autuado |



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Majer Araújo

PARA RELATAR

Sala das Comissões

Em 02 / 05 / 2023.

Presidente:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
GOIÁS GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL
MAJOR ARAÚJO



PROCESSO N: 2023000605

INTERESSADO: DEPUTADA BIA DE LIMA

ASSUNTO: ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE MENTAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO EM EXERCÍCIO NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Projeto de Lei de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Bia de Lima, que estabelece medidas de proteção e assistência à saúde mental a todos os profissionais de educação em exercício na rede estadual de ensino do Estado de Goiás.

Compulsando os autos verifico que estão presentes todos os requisitos para a sua propositura, o projeto é de suma importância para os trabalhadores da educação no Estado de Goiás, pois, os profissionais tem que está sadios para desenvolver as suas atividades dentro das unidades escolares.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu bojo a competência legislativa, no Art. 61, que estabelece o seguinte:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A propositura do referido projeto encontra-se respaldado na Constituição Estadual no seu Art. 20:

Art. 20 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009).

A presente matéria está dentro da competência constitucional assegurada ao Parlamentar, a proposta ora relatada exsurge adequada aos ditames da Constituição Federal de 1988 e da Constituição do Estado de Goiás, razão pela qual pugnamos pela constitucionalidade e juridicidade da presente proposição, concluimos pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, 05 de maio de 2023.



Deputado Major Araújo
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 2023000605.

Sala das Comissões

Em 09 / 05 / 2023.

Presidente: Wagner Campos Neto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - HÍBRIDA

Dia: 09/05/2023 Horário: 14:00 Local: CCJ COMISSÃO
Início: 13:31 Término: 14:54 Presentes: 13

Presentes

| | | |
|-------------------------|----------|----------------|
| AMILTON FILHO(MDB) | TITULAR | 09/05/23 14:06 |
| CRISTIANO GALINDO(SD) | TITULAR | 09/05/23 14:06 |
| JOSÉ MACHADO(PSDB) | TITULAR | 09/05/23 14:46 |
| LINCOLN TEJOTA(UB) | TITULAR | 09/05/23 13:58 |
| MAJOR ARAUJO(PL) | TITULAR | 09/05/23 14:03 |
| MAURO RUBEM(PT) | TITULAR | 09/05/23 14:13 |
| TALLES BARRETO(UB) | TITULAR | 09/05/23 14:07 |
| VETER MARTINS(PAT) | TITULAR | 09/05/23 14:20 |
| VIVIAN NAVES(PP) | TITULAR | 09/05/23 14:06 |
| WAGNER CAMARGO NETO(SD) | TITULAR | 09/05/23 13:54 |
| WILDE CAMBÃO(PSD) | TITULAR | 09/05/23 14:07 |
| AMAURI RIBEIRO(UB) | SUPLENTE | 09/05/23 14:31 |
| DR. GEORGE MORAIS(PDT) | SUPLENTE | 09/05/23 14:46 |

General Adulter


WAGNER CAMARGO NETO
PRESIDENTE COMISSÃO



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE.

EM, 07 DE junho DE 2023

1º SECRETÁRIO



A COMISSÃO DE SAÚDE

Ao Senhor (a) Deputado (a)

Jamil Calife

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde Em 20/06/2023

Gustavo Sebb

Deputado Gustavo Sebb-PSDB

Presidente da Comissão de Saúde



PROCESSO Nº: 2023000605

INTERESSADO: DEPUTADA BIA DE LIMA

ASSUNTO: ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE MENTAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO EM EXERCÍCIO NO ESTADO DE GOIÁS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Bia de Lima, instituindo a Política de Proteção e Assistência à Saúde Mental dos profissionais da educação em exercício no Estado de Goiás.

A proposição (art. 2º) estabelece que o Poder Executivo deverá promover campanhas de conscientização sobre a importância da saúde mental dos profissionais da educação e estimular a busca por ajuda psicológica e psiquiátrica, com a disponibilização de atendimento especializado e gratuito.

É previsto (art. 3º) também que as escolas da rede pública estadual de educação deverão contar com profissionais de psicologia e psiquiatria para atender os profissionais da educação, quando necessário.

Finalmente, o art. 4º do projeto de lei dispõe que o Estado deverá assegurar o acesso gratuito dos profissionais da educação a tratamento psicológico e psiquiátrico em casos de transtornos mentais relacionados ao trabalho.

Argumenta-se, nesse sentido, que a proposição visa garantir o acesso dos profissionais da educação a serviços de saúde mental especializados, de forma a prevenir e tratar transtornos mentais relacionados ao trabalho.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), que aprovou o relatório do ilustre Deputado Major Araújo, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar projeto de lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privativa da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF), ou de outros Poderes ou do Ministério Público, e se não promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar podem legitimamente definir princípios e fixar diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas.

Na presente hipótese, constata-se que a proposição trata de matéria que se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XII, da Constituição da República, que dispõe que compete a tais entes legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

Sobre o assunto previsto nesta proposição, encontra-se em vigor, no Estado de Goiás, a Lei n. 21.292, de 6 de abril de 2022, que institui a Política Estadual de Atenção, Cuidados e Proteção da Saúde Mental. A referida legislação estabelece várias diretrizes e objetivos para a proteção da saúde mental.

Com efeito, infere-se que a proposição em pauta é compatível com o sistema constitucional vigente, notadamente porque estabelece medida inserida no âmbito da competência concorrente do Estado-membro para legislar sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII).

No que se refere ao mérito, importa constatar que a proposição é extremamente relevante e útil. De fato, a saúde mental dos profissionais da educação é um tema de extrema importância, pois afeta diretamente o bem-estar desses indivíduos e, conseqüentemente, a qualidade do ensino oferecido nas instituições educacionais. Diante dessa realidade, o Poder Legislativo tem um

papel fundamental ao instituir, por lei, uma política pública de proteção e assistência à saúde mental desses profissionais.

É cediço que os profissionais da educação enfrentam uma série de desafio em seu trabalho diário, como lidar com a diversidade de alunos, pressões administrativas, falta de recursos, ambiente escolar desfavorável, entre outros. Esses fatores podem levar ao desenvolvimento de problemas de saúde mental, como estresse, ansiedade, depressão e esgotamento profissional. A falta de atenção e cuidado com a saúde mental dos educadores pode ter impactos negativos não apenas na vida desses profissionais, mas também na aprendizagem e no desenvolvimento dos alunos.

Ao estabelecer uma política pública de proteção e assistência à saúde mental dos profissionais da educação, esta Casa Legislativa reconhece a importância desses profissionais para a sociedade e garante que eles tenham as condições necessárias para desempenhar seu trabalho de forma saudável e eficaz. Essa política pode abranger diversas medidas, tais como:

(i) proporcionar treinamento e capacitação adequados para que os profissionais da educação possam lidar com situações desafiadoras, desenvolver habilidades de autocuidado, aprender estratégias de gerenciamento do estresse e promover um ambiente de trabalho saudável;

(ii) garantir que os profissionais da educação tenham acesso facilitado a serviços de saúde mental, como atendimento psicológico, psiquiátrico e terapêutico. Isso pode incluir a criação de programas específicos para atender às necessidades desses profissionais;

(iii) estabelecer espaços dentro das instituições educacionais onde os profissionais possam buscar apoio e orientação em relação a questões de saúde mental. Esses espaços podem ser geridos por profissionais especializados ou por equipes multidisciplinares, proporcionando um ambiente seguro e acolhedor;

(iv) incentivar uma cultura de cuidado com a saúde mental, tanto entre os profissionais da educação quanto entre os gestores e demais membros da comunidade escolar, o que abrange a conscientização sobre a importância da saúde mental, a destigmatização de problemas psicológicos e a promoção de práticas saudáveis de trabalho e convivência.



Infere-se, portanto, que a instituição da presente política pública de proteção e assistência à saúde mental dos profissionais da educação demonstra o compromisso desta Casa Legislativa com a valorização desses profissionais e com a melhoria da qualidade da educação. Essa política contribuirá para a construção de um ambiente educacional mais saudável e acolhedor, beneficiando não apenas os profissionais da educação, mas também os alunos, suas famílias e toda a comunidade escolar.

Nesta oportunidade, ofertamos o seguinte substitutivo visando aperfeiçoar formalmente a proposição em pauta:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 334, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

Altera a Lei n. 21.292, de 6 de abril de 2022, que institui a Política Estadual de Atenção, Cuidados e Proteção da Saúde Mental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 21.292, de 6 de abril de 2022, passa a vigorar com as seguinte Lei:

"Art.3º.....
.....

XI - relativamente aos profissionais da educação:

- a) garantir que tenham acesso a serviços de saúde mental, como atendimento psicológico, psiquiátrico e terapêutico;
- b) proporcionar treinamento e capacitação adequados para que possam lidar com situações desafiadoras, desenvolver habilidades de autocuidado, aprender estratégias de gerenciamento do estresse e promover um ambiente de trabalho saudável;

- c) estimular a criação de programas específicos para atender às necessidades dos profissionais da educação;
- d) estimular a criação de espaços dentro das unidades educacionais onde os profissionais da educação possam buscar apoio e orientação em relação às questões de saúde mental, proporcionando um ambiente seguro e acolhedor;
- e) incentivar uma cultura de cuidado com a saúde mental, tanto entre os profissionais da educação quanto entre os gestores e demais membros da comunidade escolar, e
- f) estimular a realização de campanhas de conscientização sobre a importância da saúde mental, destigmatização de problemas psicológicos e promoção de práticas saudáveis de trabalho e convivência;

XII - outras atividades pertinentes à Política instituída por esta Lei. "

(NR)

Art. 2º Revoga a Lei nº 22.176, de 2 de agosto de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela aprovação da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de agosto de 2023.


Deputado JAMIL CALIFE
Relator

A COMISSÃO DE SAÚDE APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORÁVEL A MATÉRIA

PROCESSO nº. 2023000605

Sala da Comissão de Saúde Em 09/08/23

Deputado Gustavo Sebba-PSDB

Presidente da Comissão de Saúde